

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2020.

SUBSTITUTIVO N.º1 AO PROJETO DE LEI N.º 99/2019.

OBJETO: Institui o evento “Virada Esportiva” no âmbito do Município de Unaí.

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

O Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei n.º 99, de 2019, é de iniciativa do Vereador Professor Diego que “Institui o evento “Virada Esportiva” no âmbito do Município de Unaí ”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g”, “i” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102.

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições;

.....
i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. A matéria sob comento não se encontra dentre aquelas de competência privativa da Mesa da Câmara e/ou do Poder Executivo Municipal (artigos 68 e 69 da Lei Orgânica).

Assim, tem-se que o Vereador tem prerrogativa para emissão de projetos de lei desta natureza com suporte inciso II do artigo 45 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 45. São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

(...)

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

A Constituição Federal prevê em seu artigo 216 o seguinte:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

Assim sendo, no que tange a legalidade deste projeto, não há nada que possa obstaculizar a sua aprovação.

2.1. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pela comissão competente, que a esta sucederá, no caso sob comento, a Douta Comissão de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer (artigo 102, inciso VI, alínea “d” do RI).

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela aprovação do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei n.º 99/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de março de 2020.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado